



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-008839/026/05

Contratante: Grupamento de Radiopatrulha Aérea - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Turbomeca do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Shergue (Tenente Coronel PM - Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de revisão geral e/ou parcial com fornecimento de peças, para treze motores (turbinas) de helicópteros modelo ARRIEL 1B e 1D.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-10-08. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 27-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de aditamento nº 03 e o termo de reti-ratificação nº 04, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-015295/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: BCP S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 21-11-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Antônio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de transmissão de dados através do uso do Serviço Móvel Pessoal (SMP), de acordo com o termo de referência, regulamentação de preços e critérios de medição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-03-08. Valor – R\$1.644.274,08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 17-03-09.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o instrumento de contrato dele decorrente.

TC-040003/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Bennamed Farmacêutica Ltda.

Ordenador da Despesa: Antônio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde da CCTIES).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Donepezil Cloridrato 10mg - comprimido.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2009NE00523 emitida em 10-09-09. Valor – R\$2.893.447,20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho nº 523/2009 em exame.

TC-029187/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Active Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-02-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-06-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de conservação, adequação e manutenção predial, nas áreas e dependências do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-07-09. Valor – R\$9.698.919,04. Carta de Fiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares ao pregão eletrônico e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da despesa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039570/026/07

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de cópia e impressão de documentos por meio da disponibilização de impressoras/copiadoras para as unidades da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 02-02-09, 22-04-09 e 01-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos de Aditamentos, firmados em 02-02-09, 22-04-09 e 01-10-09, respectivamente.

TC-038198/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (antiga AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais).

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de apoio na execução de rotinas administrativas afetas aos processamentos de defesa prévia e recursos administrativos aos autos de infração relativos às multas rodoviárias e ao uso do solo da faixa de domínio e da imposição de penalidades decorrentes, aplicadas e administradas pelo DER-SEDE, nas 14 Divisões Regionais e nas 57 Residências de Conservação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-08. Valor – R\$3.061.094,52. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 15.762-4, de 15-09-08, e o 1º Termo Aditivo e Modificativo, de 09-09-09.

TC-004155/026/03

Contratante: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Clínica de Anestesia São Paulo S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leopoldo Soares Piegas (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços especializados de anesthesiologia em cardiologia.

Em Julgamento: Termos de Reti-Ratificação celebrados em 12-07-04, 08-12-05 e 25-04-06. Termos de Prorrogação celebrados em 09-12-04, 08-12-06 e 07-12-07. Termo de Reajuste celebrado em 13-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 14-01-09 e 11-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, liminarmente registrou não haver falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório, tendo em vista ter sido a origem instada a tomar conhecimento do contido nos autos e a apresentar alegações (fls. 739 e 809) e, no mérito, decidiu julgar irregulares o Termo de Reti-Ratificação nº 17/04, de 12-07-04; o Termo de Prorrogação nº 01/04, de 09-12-04; o Termo de Reti-Ratificação nº 17/05, de 08-12-05; o Termo de Reajuste nº 16/06, de 25-04/06; o Termo de Prorrogação nº 08/06, de 08/12/06; o Termo de Reajuste nº 10/07, de 13/03/07; e o Termo de Prorrogação nº 10/07, de 07/12/07, referentes ao Contrato nº 38/02, havidos entre o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e a Clínica de Anestesia São Paulo S/C Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que a atual dirigente da unidade hospitalar, Sra. Amanda Guerra de Moraes Rego Sousa, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Leopoldo Soares Piegas, autoridade que firmou os aditamentos em apreço, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-018258/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Helimarte Táxi Aéreo Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 23-01-08.

Homologação por: Reunião de Diretoria em 02-04-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lotação de aeronaves executivas (helicóptero), monoturbina, categoria transporte, com piloto, capacidade mínima para 5 passageiros e 1 tripulante, para locomoção de técnicos da DERSA no monitoramento das obras de sua incumbência.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$1.296.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 23-08-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 005/08 e o Contrato nº 3789/08, de 11/04/2008, com recomendação à DERSA.

TC-003931/999/04

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Apartado das contas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, para análise do enquadramento de funcionário na função de Procurador, no exercício de 2004.

Responsável: Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 22-10-09, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032085/026/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Representante: SANESUL Construtora Saneamento do Sul Ltda., por seu sócio Elhen Daud Attuy.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Convite nº 09.833/04, realizada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a contratação de obras para execução de barragem de nível, adutora de água bruta, estação de tratamento de água, estação elevatória de água tratada, rede de distribuição e ligações prediais, integrantes do Sistema de Abastecimento de Água da Praia Dura e bairros Corcovado, Folha Seca e Rio Escuro, no Município de Ubatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante notícias acostadas aos autos e conforme razões explicitadas às fls. 106/111, no sentido de que a SABESP revogara o Convite n. 9.833/04 antes de divulgar o resultado, homologar e adjudicar o objeto, diante, pois, dos fatos que conduzem à perda do objeto da presente representação, decidiu pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

TC-020283/026/07

Contratante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo).

Objeto: Fornecimento de vale-refeição em cartão magnético.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-04-08 e 30-04-09. Termos Aditivos à Carta de Fiança.

Acompanha: TC-035704/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em apreço e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-028547/026/07

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.

Ordenadora da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Objeto: Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Saúde da Mulher – Estradiol Valerato 5mg + Noretisterona Enantato 50mg solução injetável.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2007NE00826 emitida em 07-12-07. Valor – R\$684.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, tendo em vista que as despesas em exame foram suportadas pela emissão da Nota de Empenho nº 00826, emitida em 07-12-2007, no valor correspondente, decidiu julgar regular o ato jurídico análogo, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-036235/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Raia & Cia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviço ao Cidadão).

Objeto: Fornecimento aos funcionários da PRODESP e seus dependentes de medicamentos alopáticos mediante receituário médico da rede pública, particular ou credenciada no Plano de Saúde PRODESP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Prorrogação e Retificação e Ratificação celebrado em 29-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-030352/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Contratada: Hebrom Construções Ltda.

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção da Escola Técnica Uirapuru, localizada na Rua Frei Claude D'Alville – João Paulo VI – São Paulo – SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Rerratificação de 26-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo, bem como legais as despesas dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

TC-038727/026/08

Contratante: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP - Secretaria da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir Saviolli (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de Processamento do Sistema de Cadastro Estadual de Empresas – GCE.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-014399/026/07

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento, manutenção, otimização e suporte aos Sistemas de Computação Central da CESP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-011140/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-11-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 15-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento de 120 unidades de trocadores de calor ar/água (radiadores), para o resfriamento dos geradores principais das Unidades Geradoras 05 a 10, 12, 14, 15, 17 e 18 da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-02-09. Valor – R\$4.020.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-014704/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Linha 3 (composto pela Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.)

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-11-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-02-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de substituição de lastro de pedras britadas, dormentes e componentes de fixação dos trilhos, aplicáveis à via permanente, na região da Estação Guilhermina - Esperança/Patriarca, da Linha 3 – Vermelha do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-03-09. Valor – R\$3.692.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-032392/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-07-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial monitorizada (veículo), em áreas desapropriadas onde serão instalados os parques e unidades de conservação, como compensações ambientais da construção do Trecho Sul do Rodoanel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-09-09. Valor – R\$1.556.535,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-036497/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Metalmecânica Maia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner Oliveira (Diretor Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas metálicas para Unidade de Medição.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 29-07-09. Valor – R\$1.692.157,85.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em apreço, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-040003/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de serviços médicos no sistema de saúde do Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-09-06. Valor – R\$7.194.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas em 22-05-07 e 07-07-09.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012242/026/08 e TC-040417/026/08.

TC-037446/026/07 - Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Interessado: Maurício André – Vereador da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Ofício nº 101/07, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em face do contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda., precedido de Pregão G-06/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão e o decorrente termo de contrato (analisados no TC-040003/026/06), com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à margem do decidido, sejam cientificados os signatários dos expedientes TCs-037446/026/07, 012242/026/08 e 040417/026/08.

TC-001068/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Transportes Cidade de Ubatuba Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de 1.813.600 créditos para cartão de transporte escolar.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 30-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 30-12-08.

TC-000052/026/08

Câmara Municipal: Dourado.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Antônio Martins.

Acompanha: TC-000052/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dourado, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000138/026/08

Câmara Municipal: Planalto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Eliane Toloy Bigaran.

Acompanha: TC-000138/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000388/026/08

Câmara Municipal: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Luiz Mota.

Acompanha: TC-0000388/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 34 da citada Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-001613/026/08

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Fábio Francisco Zuza.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001613/126/08 e Expedientes: TC-000834/010/08 e TC-034457/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Iracemápolis, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Auditoria.

TC-001846/026/08

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Prefeito: Antônio Alves da Silva.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanha: TC-001846/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001991/026/08

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001991/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jambeiro, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002068/026/08

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Cláudio Trincha.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002068/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001767/001/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Andradina e Ernesto Antonio da Silva – Prefeito no exercício de 2008.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Andradina, no exercício de 2005.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-10-08, que julgou irregulares as admissões de Inspetor de Alunos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Cristiano de Giovanni Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a sentença recorrida, autorizar o registro dos atos de admissão e cancelar a multa cominada ao responsável.

TC-003124/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – Prefeito - Hélio Miachon Bueno.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2004.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-05-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Hélio Miachon Bueno multa no equivalente pecuniário de 600 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

Advogados: Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 150/161, registrar os atos em exame, com o decorrente cancelamento da multa imposta ao Responsável.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-003768/026/06

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ - Ricardo Bellodi Bueno - Presidente.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ricardo Bellodi Bueno (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 01-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-003768/126/06 e Expediente: TC-002829/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 175/183, julgar regulares, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ, exercício de 2006, cancelando-se a multa imposta ao Sr. Ricardo Bellodi Bueno, com a conseqüente quitação do Responsável.

TC-003780/026/04

Recorrente: Edna Maria Soares da Silva – Dirigente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro.

Assunto: Contas anuais do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Edna Maria Soares da Silva (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-08-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Francisco Antônio Miranda Rodriguez.

Acompanham: TC-003780/126/04 e Expediente: TC-022422/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-003666/026/06

Recorrente: Hércules Benedito Negrão – Ex-Presidente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Durval Faria Júnior e Hércules Benedito Negrão.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-06-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-003666/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

TC-000078/002/06

Recorrente: Major Aviador Moacyr Zitelli – Prefeito Municipal de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Matheus Gallo, objetivando o fornecimento de gasolina, óleo diesel e álcool.

Responsável: Moacyr Zitelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-06-08, que julgou irregular o primeiro termo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-031119/026/07

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul na execução de obras públicas pelas empresas Empreiteira Cressoni Ltda., Construtora Cressoni Ltda. e Empreiteira Planalto Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 11-01-08 e 03-12-08.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Caio César Benício Rizek, Neuza Maria Timpani, Maria Cecília Costa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001157/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Lwart Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliseu Areco Neto (Secretário de Obras).

Objeto: Fornecimento de 2.250.000 Kg de cimento asfáltico CAP 50/70 e 650.000 Kg de emulsão asfáltica RR-2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$3.716.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 35/09 e o Contrato n. 5.698/09, de 07/05/09.

TC-001726/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: CTT Centro de Treinamento Tático Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Alexandre Cícero Guedes Pinto (Secretário Municipal de Defesa e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para fins de treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da Guarda Municipal de Indaiatuba na utilização com segurança de arma de fogo orgânica, a fim de minimizar os riscos de acidentes e aumentar a eficiência do procedimento policial, visando à proteção da comunidade e do patrimônio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-06-09. Valor – R\$4.270.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato n. 199/09, de 18/06/2009, com recomendações à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025659/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Roberto Bustamante Prota (Secretário de Saúde – em Substituição).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento de lancetas descartáveis, destinadas ao abastecimento da rede municipal de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 03-07-09. Valor – R\$1.752.000,00. Notas de Empenho n^{os} 14515/09 e 16794/09 de 17-07-09 e 17-08-09. Valores – R\$204.400,00 e R\$105.704,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços n. 218/09 e as Notas de Empenho nºs 14515/09, de 17-07-09, e 16794/09 de 17-08-09, com recomendação à Origem.

TC-004419/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras de construção de CMEI/EMEF Jardim Presidente Dutra, situado na Rua Cem – Jardim Presidente Dutra - Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-11-09. Valor – R\$9.597.796,09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 18/2009 e o Contrato n. 012203/2009, com recomendação à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-010931/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Ecoposto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Objeto: Fornecimento de gasolina comum automotiva tipo "c", óleo diesel automotivo S500, álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e gás natural veicular.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 01-02-06. Valor – R\$1.209.083,42. Termo de Aditamento e Recomposição de Preços celebrado em 28-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas em 11-05-07 e 30-05-08.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitília Duarte Alves, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Pregão n. 75/05, o Contrato n. 001/2006 e o Termo de Aditamento e Recomposição de Preços, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, aplicar ao Sr. Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) multa em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002; devendo ser oficiado ao apenado, após o trânsito em julgado, para recolhimento da multa.

TC-000929/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Contratada: IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Antonio de Paula Soares (Secretário de Finanças Interino).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudia Castello Branco Lima (Secretária de Administração e Recursos Humanos Interina).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento institucional visando à defesa dos interesses e direitos relativos aos créditos em atraso do exercício corrente, bem como dos créditos da dívida ativa do município, com ênfase na atualização cadastral para a reestruturação e melhoria na gestão pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-06. Valor – R\$2.474.697,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 05-09-07.

Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020516/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis Antonio de Paula Soares, Marco Aurélio de Souza e Cláudia Castello Branco Lima, individualmente, multa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

valor correpondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta E. Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor do TC-20516/026/07, encaminhando a Sua Excelência cópia da decisão.

TC-000139/002/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista – SAAE, com a anuência da Prefeitura do Município de Lençóis Paulista.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Alexandre Moreno (Diretor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Moreno (Diretor) e José Antônio Marise (Prefeito - interveniente anuente).

Objeto: Execução das obras de implantação do sistema de tratamento de esgotos sanitários, do município de Lençóis Paulista, Bacia Tietê - Jacaré, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-10-07. Valor – R\$3.130.795,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 12-09-08.

Advogados: Emerson de Hypólito, Paulo Sérgio de Oliveira, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-031519/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Objeto: Gerenciamento e execução de projetos na área de educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$5.922.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 29-05-09.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Maria Cecília Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001848/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Terrabella Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Jair Padovani (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de construção da EMEF “Vila Real”, com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-05. Valor – R\$2.524.481,64. Termos de Aditamento celebrados em 15-05-06, 20-07-06 e 12-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 31-08-07 e 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

TC-005199/026/05

Representante: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda., - por seu Sócio Gerente - Jair Viola.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/04, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução das obras de construção da EMEF “Vila Real”, com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 31-08-07 e 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

TC-005228/026/05

Representante: Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/04, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução das obras de construção da EMEF "Vila Real", com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 31-08-07 e 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000202/003/05

Representante: COM Engenharia e Comércio Ltda., por seu Diretor – Magnus Machado.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/04, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução das obras de construção da EMEF "Vila Real", com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 12/04, o contrato decorrente e os Termos Aditivos de nºs 99, 157 e 215/2006 (analisados no TC-001848/003/05), aplicando-se ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto às representações que tramitaram em conjunto com a análise da licitação, do contrato e dos aditivos, abrigadas nos TCs-005199/026/05, 005228/026/05 e 000202/003/05, em face do caso concreto, decidiu julgá-las improcedentes.

TC-001594/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Autoridade que Dispensou a Licitação: Fernando Luizari Gomes (Secretário do Meio Ambiente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Objeto: Preservação, conservação e adaptação de praças do Município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-08. Valor – R\$1.649.909,43. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 19-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 28, de 03/3/2008, aplicando-se à espécie o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Carlos Roberto Biancardi, Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei Estadual nº 11.077/02.

TC-012084/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Diário do Grande ABC S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de publicação de matérias publicitárias, no ano de 2008, sobre comportamento seguro no trânsito e prevenções de acidentes, destinado ao Departamento de Trânsito e Circulação – DTC.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$1.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 12-02-09.

Advogada: Ana Karina Silveira D’Elboux.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado em 18/02/08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Ricardo da Silva Kondratovich, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-000282/026/08

Câmara Municipal: Lucélia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Gasparotto.

Advogados: João Manoel Gonçalves, Carlos Alberto Diniz, Euridece Barjed Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanha: TC-000282/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lucélia, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, Sr. Carlos Gasparotto, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendações à atual Administração.

TC-003267/026/07

Câmara Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: José Carlos Alegre Chic.

Acompanham: TC-003267/126/07 e TC-003267/326/07.

Advogada: Simone Ventura Alegre Chic Solfa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2007, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, condenar o espólio de José Carlos Alegre Chic, ex-Presidente da Câmara, e os ex-Vereadores Amauri Alexandro de Noronha, Armando Pagoto, Elias Antonio Ribeiro do Couto, Gilmar Belarmino de Araujo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

José Farinasso, Luiz Miguel Martins Garcia, Marcos Quaresma Xavier e Paula Andreia Avena a restituírem ao erário as quantias recebidas a maior durante o exercício de 2007, conforme os cálculos de fls. 30/31, devendo as quantias ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópias dos respectivos comprovantes. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação na forma prevista no Artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no DOE de 04.12.2008.

Determinou, por fim, a cessação imediata do pagamento de adicional a servidores em comissão, procedimento não aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas.

TC-001689/026/08

Prefeitura Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001689/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Auditoria da Casa no sentido de formação de autos apartados para exame da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001806/026/08

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Jorge Fadel.

Advogados: João Jorge Fadel Filho, Daniele Pimentel Fadel, Fátima Civolani de Genaro, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: TC-001806/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001655/026/08

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Prefeito: Augusto Donizetti Fajan.

Acompanham: TC-001655/126/08 e Expediente: TC-007246/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, e arquivamento do TC-007246/026/10.

TC-001747/026/08

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2008.

Prefeito: Nelson Celestino Teixeira.

Advogados: Genésio Corrêa de Moraes Filho, Helenir Pereira Corrêa de Moraes e Sueli Aparecida da Silva.

Acompanha: TC-001747/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borá, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, e determinação à Auditoria da Casa no sentido de formação de autos próprios para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

TC-002016/026/08

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Batista de Carvalho.

Acompanham: TC-002016/126/08 e Expediente: TC-000312/014/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do apontado em relação aos precatórios, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, determinação à Auditoria para que verifique as providências adotadas pela Origem, na próxima fiscalização "in loco", e arquivamento do expediente que acompanha os presentes autos.

TC-800254/659/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Recorrente: Esdras Iginô da Silva - Prefeito do Município de Guatapar no exerccio de 2008.

Assunto: Apartado das contas do Municpio de Guatapar, relativas ao exerccio de 2002, para anlise dos pagamentos aos Agentes Polticos e Secretrios Municipais.

Responsvel: Esdras Iginô da Silva (Prefeito  poca).

Em Julgamento: Recurso Ordinrio interposto contra a sentena publicada no DOE de 15-07-08, que aplicou multa ao responsvel no equivalente pecunirio a 300 UFESP's, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar n 709/93.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Jnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Cmara conheceu do recurso ordinrio e, quanto ao mrito, considerando que no h que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o recorrente teve conhecimento de todos os atos do processo em tempo hbil para cumprir as determinaes deste Tribunal, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso, alterando-se, em conseqncia, a r. deciso recorrida e cancelando-se a pena de multa imposta, com recomendaes ao Administrador.

TC-001600/003/04

Recorrente: Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos de Mogi Guau.

Assunto: Admisso de pessoal do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos de Mogi Guau, nos exerccios de 2005, 2006 e de 2007, em razo do concurso pblico n 1/03.

Responsvel: Carlos Eduardo de Carvalho (Superintendente  poca).

Em Julgamento: Recurso Ordinrio interposto contra a sentena publicada no DOE de 20-08-08, que julgou parcialmente irregulares as admisses realizadas no exerccio de 2006, aplicando o disposto no artigo 2, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n 709/93.

Advogado: Wilson Barbosa Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Cmara conheceu do recurso ordinrio e, quanto ao mrito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se nantegra a r. Sentena proferida em Primeira Instncia.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-004608/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Contratada: Fundação Ibirapuera de Pesquisas – FIP.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Arnaldo Colossale da Silva (Secretário de Administração) e Sergio Trani (Secretário de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Trani e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretários de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços para implantação de programa de melhoria da qualidade de gestão tributária.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 22-10-04. Valor – R\$987.000,00. Termo de Supressão, Re-Ratificação, Prorrogação e Aditamento celebrado em 30-04-05. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 22-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas em 07-05-05, 18-08-05 e 31-07-07.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Domitília Duarte Alves, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da afronta ao artigo 24, inciso XIII, e ao artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações, e com fulcro no inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa em valor correspondente a 100 (cem) UFESPs ao Sr. Sergio Trani, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesa à época dos fatos.

TC-040788/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: 11A Uniformes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 30.000 kits de material escolar para serem distribuídos nas escolas da rede municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-10-07. Valor – R\$1.455.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 28-02-08 e 06-06-09.

Advogados: Renato Monaco, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Armando Tavares Filho, então Prefeito Municipal responsável pela licitação, por afronta ao artigo 3º, caput, § 1º, I, c.c. artigo 31, §§ 2º e 3º, ambos da Lei de Licitações, bem como às Súmulas nºs 19 e 27 do Tribunal de Contas.

TC-003658/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química com aplicação de herbicida e adubos e poda de árvores em praças e logradouros públicos no município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-07. Valor – R\$4.003.248,75. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 06-05-08 e 11-12-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni e Niljanil Bueno Brasil.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, individualmente, à Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, então Secretária de Educação e Formação Profissional, e ao Sr. Ricardo da Silva Kondratovich, então Secretário de Obras e Serviços Públicos, autoridades que firmaram o instrumento, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por violação às disposições do artigo 3º, caput, e 21, § 4º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após trânsito em julgado da decisão.

TC-009814/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João A. Garavelo (Secretário de Gestão de Pessoas).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos de vale-alimentação e carga de créditos mensais para os servidores da Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação de 23-12-09.

Advogados: Vera Aparecida Quioqueti, Elisabete Fernandes, Domitília Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-045695/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Contratada: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Locação de máquinas de terraplanagem e caminhões com operadores/motoristas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-06. Valor – R\$906.873,00. Termos de Aditamento celebrados em 22-09-06, 23-01-07 e 06-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 11-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-000902/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Liberação de acesso aos conteúdos pedagógicos do Portal Aprende Brasil, que permitirá o acesso dos alunos de 16 Escolas Municipais de Barretos e seus professores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 17-05-07. Valor – R\$844.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 20-06-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a contratação direta e o procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem.

TC-001899/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Execução de obra de construção do Pronto-Socorro Região Sul/Leste.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-06-09. Valor – R\$5.985.831,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, determinando que, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos sejam encaminhados à Unidade Regional de Campinas para acompanhamento da execução contratual.

TC-028254/026/09

Órgão Público Convenente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leonel Damo (Prefeito).

Objeto: Execução do atendimento médico-hospitalar à população carente.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-03-06. Valor – R\$1.747.449,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-800237/613/05 - APARTADO

Município: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar de aquisição de material didático para laboratório de matemática – processo nº25466/05 – Inexigibilidade 20/05, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 05-05-09.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

TC-800240/613/05 - APARTADO

Município: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar de aquisição de medicamentos junto à Fundação para o Remédio Popular - FURP – processo nº 15654/05 – Dispensa 02/05, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 05-05-09.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

TC-800241/613/05 - APARTADO

Município: Prefeitura Municipal de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar de aquisição de Software Educacional – processo nº22682/05 – Inexigibilidade 16/05, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 05-05-09.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

TC-800243/613/05 - APARTADO

Município: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taubaté, para tratar de aquisição de Material Tecnológico Educacional – processo nº22118/05 – Inexigibilidade 14/05, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 05-05-09.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular, com o conseqüente arquivamento, a matéria tratada nos autos do TC-800240/613/05, e irregulares aquelas apreciadas nos TC-800237/613/05, TC-800241/613/05 e TC-800243/613/05, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, em decorrência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por violação ao inciso III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n. 8666/93.

TC-003134/026/07

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto de Oliveira.

Acompanham: TC-003134/126/07 e TC-003134/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000099/026/08

Câmara Municipal: Louveira.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Presidente da Câmara: José Jair Sartorato.

Advogado: Rosemberg José Francisconi.

Acompanham: TC-000099/126/08 e Expediente: TC-037216/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Louveira, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, transmitindo-lhe a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000525/026/08

Câmara Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Celina Maria da Silva Rizzi.

Advogado: Alessandra Azevedo Spósito.

Acompanha: TC-000525/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Chefe do Legislativo, transmitindo-se a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001875/026/08

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-001875/126/08 e Expedientes: TC-001646/004/08 e TC-000717/004/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002002/026/08

Prefeitura Municipal: Matão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Exercício: 2008.

Prefeito: Adauto Aparecido Scardoelli.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002002/126/08 e Expedientes: TC-009312/026/10 e TC-024398/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Matão, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a instauração de autos próprios para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, que deverão estar devidamente instruídas pela Auditoria.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, o processo será encaminhado ao Cartório para a expedição de ofício aos subscritores dos expedientes que acompanham os autos, informando-lhes que as matérias em comento serão analisadas em autos específicos.

TC-002158/026/08

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2008.

Prefeito: Wanderlei Moacyr Torrezan.

Acompanha: TC-002158/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Saltinho, exercício de 2008, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-001599/026/08

Prefeitura Municipal: Guaíçara.

Exercício: 2008.

Prefeito: Osvaldo Afonso Costa.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Acompanham: TC-001599/126/08 e Expediente: TC-000547/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Guaíçara, exercício de 2008, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação; que a Auditoria da Casa averigúe, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e o arquivamento do expediente TC-000547/001/08, que acompanha os autos.

TC-003062/026/05

Recorrente: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Waldenor Neves de Araujo e Erotildes Monsó (Diretores Presidentes) e Libório Antônio Cecim Albim (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-02-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogado: Luís Fernando Tamborlin.

Acompanham: TC-003062/126/05 e Expediente: TC-012200/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença recorrida.

TC-001980/006/06

Recorrente: José Antônio Jacomini – Prefeito Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de material didático para uso dos alunos da rede pública municipal.

Responsável: José Antônio Jacomini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-12-09, que aplicou multa individual no equivalente pecuniário de 300 UFESP's ao senhor José Antônio Jacomini, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa anteriormente aplicada.

TC-000379/011/08

Recorrente: Joaquim Pires da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Urânia.

Assunto: Prestação de contas de repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Urânia à Associação Anti-Alcoólica de Urânia, no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - Taquigrafia



10ª s.o. 2ªC

Responsáveis: Joaquim Pires da Silva (Prefeito à época) e Irael Máximo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-06-09, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária, na pessoa de seu representante legal, Irael Máximo, à pena de devolução do valor apurado, devidamente corrigido, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edison Augusto Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se o responsável e liberando-se a entidade para recebimento de novos repasses.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau